

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.636, DE 2023

Altera a legislação trabalhista e previdenciária para dispor sobre a concessão de plano de custeio de serviços veterinários pelo empregador.

Autor: Deputado FELIPE BECARI

Relator: Deputado PAULO GUEDES

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do deputado Felipe Becari, *“altera a legislação trabalhista e previdenciária para dispor sobre a concessão de plano de custeio de serviços veterinários pelo empregador”*.

Segundo a justificativa do Autor, a proposição *“visa a promover uma harmonização entre os interesses das empresas, o bem-estar de seus funcionários e seus animais de estimação. Ele oferece benefícios significativos sem sobrecarregar as empresas financeiramente, ao mesmo tempo em que reforça o compromisso com a qualidade de vida dos colaboradores e a responsabilidade socioambiental”*.

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Trabalho; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem.

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, o PL 5.636/2023 foi aprovado com substitutivo. Na Comissão de Trabalho, o projeto foi aprovado, nos termos do substitutivo



adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, X, “h”, e 53, II, do RI) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O §1º do art. 1º da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, do substitutivo adotado na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e da Subemenda Substitutiva que ora apresentamos, observa-se que as proposições contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Ainda que se argumente que as proposições possam demandar



algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal, elas não atribuem dados objetivos para a execução, cabendo ao Poder Executivo tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

De fato, as proposições objetivam a alteração da legislação trabalhista e previdenciária com a finalidade de permitir o custeio pelos empregadores de plano de saúde animal em benefício de animais domésticos dos empregados. O benefício não é considerado parcela salarial para evitar o surgimento de mais encargos previdenciários.

Em adição, o § 2º do art. 1º da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito, entendemos ser forçoso concordar com o Autor da proposta, no sentido de que a iniciativa poderá contribuir para a melhoria nas relações de trabalho, na qualidade de vida dos trabalhadores e para fomentar a responsabilidade social das empresas, ainda mais se se considerar que os animais domésticos são, atualmente, considerados como partes das famílias e também titulares de direitos.

Além disso, os ajustes promovidos pela Subemenda Substitutiva revelam-se oportunos, ao estabelecer a necessidade de posterior definição, pelo Poder Executivo, de critérios objetivos para a concessão do benefício, tais como identificação dos animais atendidos, limites proporcionais ao salário contratual, condições de prestação dos serviços e requisitos mínimos de habilitação. Tais balizas mostram-se relevantes para assegurar a adequada



implementação da medida, conferir segurança jurídica aos empregadores e empregados, preservar a finalidade social da iniciativa e prevenir distorções, fraudes ou usos abusivos que possam comprometer sua efetividade.

Em face do exposto, voto pela:

I - não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 5.636, de 2023; do substitutivo adotado na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e da Subemenda Substitutiva em anexo.

II – no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.636, de 2023, e do substitutivo adotado na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, na forma da Subemenda Substitutiva em anexo.

Sala da Comissão, em maio de 2026.

Deputado PAULO GUEDES
Relator

2024-18097



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO NA COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 5.636, DE 2023

Altera o art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor que não integra o salário o valor relativo à assistência prestada por serviço médico-veterinário e veterinário-odontológico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 458.

§ 2º

IX - o valor relativo à assistência prestada por serviço médico-veterinário e veterinário-odontológico aos animais domésticos dos empregados, mesmo quando concedido nas modalidades de planos e coberturas passíveis de definição pelo ato do Poder Executivo de que trata o §6º.

§5º O valor relativo à assistência prestada por serviço médico, odontológico ou veterinário, próprio ou não, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares, mesmo quando concedido em diferentes modalidades de planos e coberturas, não integram o salário do empregado para qualquer efeito nem o salário de contribuição,



para efeitos do previsto na alínea q do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§6º Ato do Poder Executivo poderá definir as condições de prestação dos serviços de que trata a alínea IX do parágrafo segundo e do reembolso de despesas veterinárias de que trata o §5º, inclusive no que se refere aos critérios de identificação dos animais domésticos, ao percentual máximo do salário contratual, aos requisitos de habilitação dos prestadores e ao rol de serviços e despesas autorizadas.” (NR)

Art. 2º O § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“Art. 28.

.....

§ 9º

.....

ab) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico-veterinário e veterinário-odontológico, obedecidos os critérios de identificação dos animais, o percentual máximo do salário contratual, as condições da prestação dos serviços, os requisitos de habilitação dos prestadores e o rol de serviços passíveis de definição pelo Poder Executivo.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em maio de 2026.

Deputado PAULO GUEDES
Relator

Apresentação: 12/05/2026 15:14:27.397 - CFT
PRL 2 CFT => PL 5636/2023
PRL n.2

